



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 11065.001917/98-61
Recurso nº 118.449 Embargos
Matéria IPI - CREDITO PRESUMIDO
Acórdão nº 202-17.811
Sessão de 01 de março de 2007
Embargante PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
Interessado H. KUNTZLER & CIA. LTDA.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 12 / 2007
Sueli Tolentino Mendes da Cruz
Mat. Siape 91751

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI


Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Constatada a existência de dúvida, omissão e contradição no voto condutor do Acórdão proferido pela Câmara devem os mesmos ser acolhidos para sanar a irregularidade.

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar o julgamento *extra petita* relativo à concessão dos expurgos inflacionários e corrigir erro material relativo ao julgamento quanto à aquisição de insumos de não-contribuintes existentes no Acórdão nº 202-14.995.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 14 / 12 / 2007 Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Siape 91751
--

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, relativo ao pedido de ressarcimento de crédito presumido de PIS e Cofins, do qual foram negados, parcialmente, os valores pleiteados, pela Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo - RS.

Os autos foram incluídos na sessão de julgamento realizada por esta Câmara, em 12 de agosto de 2003, cujo Acórdão nº 202-14.995 consta às fls. 145 a 152.

Do relatório dos fatos a Câmara, na composição que então possuía, expediu decisão como abaixo reproduzido, inclusive a ementa:

"IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS. INSUMOS ADQUIRIDOS DE NÃO-CONTRIBUENTES. A lei presume de forma absoluta o valor do benefício, não há prova a ser feita pelo Fisco ou pelo contribuinte, de incidência ou não incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, nem se admite qualquer prova contrária. Qualquer que seja a realidade, o crédito presumido será sempre o mesmo, bastando que sejam quantificados os valores totais das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, material de embalagem utilizados no processo produtivo, receita de exportação e receita operacional bruta.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

A atualização monetária, segundo iterada jurisprudência pátria, deve ser realizada levando-se em conta os índices expurgados pela inflação e solicitados pelo contribuinte, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Recurso ao qual se dá provimento.

~~Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por H. KUNTZLER & CIA LTDA.~~

ACÓRDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, quanto a industrialização por terceiros; e II) por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, quanto a Taxa SELIC. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Nayra Bastos Manatta.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003".

Cientificado da decisão em 13/07/2005, o representante da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração em 14/07/2005, no sentido de serem sanadas dúvida e omissão, que identificou nos fundamentos e na ementa da decisão embargada, respeitante à concessão de ofício da aplicação de índices expurgados da inflação, a título de correção monetária do crédito solicitado, o que implicou decisão além do pedido. Alega a douta Procuradoria que não consta do recurso voluntário, nem da impugnação, o pedido de

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 12 / 2007
Sueli Tolentino Mendes da Cruz
Adv. Smape 91751

CC02/C02
Fls. 3

reconhecimento de índices expurgados da inflação, tampouco a decisão recorrida abordou a matéria. E ainda, que a recorrente pediu expressamente apenas a taxa Selic.

Fundamenta os embargos no art. 128 do CPC, o qual estabelece que o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Aponta, também, “que não houve registro no resultado do julgamento quanto à votação dos índices expurgados da inflação, se por unanimidade ou maioria, pois em relação à correção monetária há referência apenas à taxa SELIC, pelo que requer seja sanada omissão nesta parte”.

Alfim requer o acolhimento dos embargos de declaração para sanar dúvida e omissão, pugnando pela nulidade da decisão na parte que abordou os expurgos inflacionários.

Ao ensejo em que tomo conhecimento dos autos e do Acórdão recorrido pela douda Procuradoria da Fazenda Nacional, para cumprimento do Despacho nº 202-547 (fl. 161), destaco a constatação da existência de erro material nos fundamentos do voto vencedor proferido quanto à outra matéria abordada nos autos – beneficiamento de insumos efetuado por terceiros, na medida em que constou da ementa, de forma indevida, tratar-se de “*insumos adquiridos de não-contribuintes*”, a qual foi fincada nos fundamentos do voto que também versa sobre as aquisições de forma abrangente, sem abordar, especificamente, a matéria focada. Também constou, erroneamente, da parte dispositiva do voto tratar-se de “*valores das aquisições de insumos de não contribuintes*”.

O erro material apontado encontra-se entre as referidas ementa e parte dispositiva do voto e o relatório da decisão recorrida, a qual se reporta a “*beneficiamento de insumos efetuado por terceiros*”, conforme reprodução da ementa da referida decisão (fl. 147), que abaixo transcrevo:


“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI: Inaceitável, por falta de previsão legal, a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido, dos valores referentes ao beneficiamento dos insumos efetuado por terceiros, com suspensão do imposto na remessa e no retorno do encomendante.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>14</u> de <u>12</u> de <u>2007</u>  Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Siapc 91751

Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

Os Embargos de Declaração apresentados pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional são tempestivos e preenchem os demais requisitos legais para sua admissibilidade e conhecimento.

Também os embargos que ora apresento são tempestivos porque conhecidos no momento em que proferido o presente voto e, consoante disposição da Presidência desta Câmara, tais embargos deverão ser admitidos e trazidos à sessão quando assim entender o Conselheiro-Membro.

Embargos de Declaração da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN:

Quanto ao mérito, na parte embargada pelo representante da Douta PFN, assiste razão quanto à alegada dúvida/omissão.

Deveras, o voto condutor do acórdão proferido, bem como a ementa do mesmo encontram-se redigidos em termos diversos do conteúdo dos autos.

Inexistiu por parte da recorrente qualquer menção a expurgos inflacionários, razão pela qual, atendendo o pedido contido nos referidos embargos, tornando nulo o voto condutor do acórdão, na parte em que fundamenta tal matéria e a ementa, na parte em que trata da correção monetária.

Dessarte, devem ser considerados nulos os fundamentos de fls. 149 a 152, com exceção, exclusivamente, do fundamento relativo à taxa Selic, constante às fls. 151/152, o qual é abaixo transcrito:

“Quanto à aplicação da taxa SELIC desde o pagamento até o mês da compensação, o art. 39 da Lei n.º 9.250/95 é bastante clara ao dispor que os juros à taxa SELIC só incidem a partir de 1º de janeiro de 1996 nos valores a serem compensados ou restituídos.”

Quanto à ementa, entendo deva ser alterada no justo necessário para excluir a parte relativa aos expurgos inflacionários, ora declarada nula, sem que produza efeitos infringentes sobre a decisão proferida no Acórdão n.º 202-14.995, ficando redigida como segue:

“CORREÇÃO MONETÁRIA. Os valores ressarcidos deverão ser corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.”

Quanto ao erro material constatado, tem-se que, expressamente o relatório do voto condutor do Acórdão expõe que a matéria é referente a “beneficiamento de couro por encomenda”. A ementa da decisão recorrida, reproduzida no referido relatório indefere a solicitação de incluir na base de cálculo do crédito presumido “os valores referentes ao beneficiamento dos insumos efetuado por terceiros”.

Por seu turno, o voto condutor do acórdão traz fundamentos para esta matéria pertinentes à aquisição de insumos de não contribuintes, conforme constou na parte dispositiva, à fl. 152, bem como na ementa do Acórdão.

Portanto, com o fito de corrigir o erro material constatado procedi à modificação nos fundamentos e na ementa para adequá-los à matéria do recurso voluntário e no item I da decisão proferida no referido Acórdão.

Os fundamentos relativos à matéria decidida são os constantes do voto proferido pelo então Presidente desta Câmara, Henrique Pinheiro Torres, o qual traduz o *decisum* prolatado:

"A teor do relatado, a matéria posta em debate cinge-se à inclusão ou não base de cálculo do crédito presumido da mão-de-obra empregada na industrialização efetuada por terceiros.

Essa matéria encontra-se apascentada nesta Câmara que vem decidindo pela inclusão na base de cálculo do crédito presumido dos valores correspondentes aos insumos industrializados por encomenda. O posicionamento adotado por este Colegiado tem como exemplo o voto do decano Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro, que deu origem ao Acórdão n.º 202-14.500 o qual transcrevo e adoto como razão de decidir a questão ora em foco:

De pronto, tenho como inaceitável que eventual direito da recorrente possa ser negado com base em mera presunção, já que para a glosa do benefício incumbe ao Fisco provar a sua desconformidade com a legislação de regência. Ainda mais que no caso a ausência de créditos associados às entradas dos insumos retornados após o beneficiamento, não permite inferir que o executor da encomenda não tenha utilizado na operação insumos outros que não aqueles remetidos pelo autor da encomenda.

A hipótese de suspensão de IPI prevista no art. 36, incisos I e II, do RIPI/82¹ (correspondente ao art. 40, incisos VII e VIII do RIPI/98), deixa claro que, no que se refere a insumos, só a utilização pelo executor da encomenda na operação de produtos tributados de sua industrialização ou importação é que impediria o retorno do produto beneficiado com suspensão de IPI, ou seja, não há perda da faculdade de suspensão na utilização pelo executor da encomenda na operação de MP, PI e ME adquiridos de terceiros.

Daí se conclui que, nos próprios termos do critério implícito adotado na resposta à questão 2.7 das Perguntas e Respostas sobre o Crédito Presumido, aprovada pela Nota MF/SRF/COSIT/COTIP/DIPEX N.º

¹Art. 36 - Poderão sair com suspensão do imposto:

- I - as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem destinados à industrialização, desde que os produtos industrializados devam ser enviados ao estabelecimento remetente daqueles insumos;
- II - os produtos que, industrializados na forma do inciso anterior, forem remetidos ao estabelecimento de origem, desde que por este sejam destinados a comércio, a emprego como matéria-prima ou produto intermediário em nova industrialização, ou a emprego no acondicionamento de produto tributado, e executor da encomenda não tenha utilizado, na respectiva operação, produtos tributados de sua industrialização ou importação.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 14, 12, 2007 Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Siape 91751
--

312, de 03.08.98², e inconsistente afastar o valor cobrado ao encomendante da base de cálculo do crédito presumido pelo simples fato de o encomendante remeter insumos com suspensão do IPI ao executor da encomenda e este remeter o produto industrializado, no qual aqueles insumos foram aplicados, ao estabelecimento de origem também com suspensão.

Se o critério adotado para admitir a inclusão do valor cobrado ao encomendante na base de cálculo do crédito presumido é o de que o executor da encomenda tenha utilizado na operação MP, PI e ME, que não aqueles remetidos pelo encomendante, não faz o menor sentido a distinção entre insumos próprios (de fabricação ou importação do industrializador) ou insumos adquiridos de terceiros pelo industrializador, pois de qualquer maneira estaria configurada a adição de componentes básicos para o cálculo do crédito presumido, a justificar a inclusão do valor cobrado ao encomendante na sua base de cálculo.

Desse modo, mesmo na prevalência desse critério, para a glosa de valores registrados nos CFOP 1.13 e 2.13, cometa ao Fisco apontar, nas respectivas notas fiscais de suporte, a inexistência de registro e cobrança de MP, PI e ME, que não aqueles remetidos pelo encomendante, ou obter a sua anuência acerca dessa circunstância, o que não está claro nestes autos.

Por outro lado, este Colegiado, no voto condutor do Acórdão n.º 202-12.301, da lavra do ilustre Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima (Recurso n.º 104.703), já havia se pronunciado a favor da inclusão no cálculo do incentivo do custo da industrialização realizada por encomenda, com base nas seguintes razões:

"Ainda com relação às aquisições, analisa-se a industrialização por encomenda. É certo que se a empresa adquirisse a madeira beneficiada, o valor que constaria na nota fiscal do fornecedor representaria o custo da madeira em bruto mais o custo dos serviços de beneficiamento. Neste caso, não há dúvida de que o valor dessa aquisição comporia a base de cálculo do incentivo, posto que madeira beneficiada foi transformada em móveis que foram exportados.

² 2.7) Encontra-se com habitualidade, casos em que a empresa produtora exportadora, remete matérias-primas de seu estoque para efetuar uma etapa produtiva em outra empresa. Por exemplo, o produtor exportador adquire couro semi-acabado e o envia a outra empresa (um curtume) para acabamento. Nesse processo, são agregados a essa matéria-prima diversos outros insumos, como produtos químicos, corantes, etc. O couro retorna modificado para o estabelecimento produtor exportador, acompanhado de nota fiscal indicando operação de beneficiamento. Pergunta-se, se o valor agregado, correspondente ao beneficiamento deve ser computado como aquisição de insumos (período de 1996) e como custos (a partir de 1997)? E, em caso de beneficiamento que não agregue outras matérias primas (exemplo, parte de calçado remetida para costura, colagem ou trançamento, acompanhada de todos os materiais necessários), o tratamento deve ser o mesmo?

R) No caso em que o encomendante remete os insumos com suspensão do IPI ao executor da encomenda (hipótese prevista no art. 36, incisos I e II do RIPI/82 correspondente ao art. 40, incisos VII e VIII do RIPI/98) e o executor da encomenda remete os produtos com suspensão, não há que se falar em inclusão do valor cobrado pelo encomendante na base de cálculo do crédito presumido. Porém, no caso em que o encomendante remete os insumos com tributação, e o industrializador por encomenda utiliza insumos próprios e, após a industrialização, remete os produtos tributados pelo IPI ao encomendante, o valor cobrado pelo realizador da industrialização ao encomendante integra a base de cálculo do crédito presumido. O entendimento aplica-se tanto ao exercício de 1995, quanto aos posteriores.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 12 / 2007
Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Siage 91751

De outra forma, se a empresa fornecedora emitisse, duas notas fiscais, uma da madeira em bruto e outra do serviço de beneficiamento, que diferença faria para o adquirente? Para o fornecedor, a base do IPI, caso haja incidência, deve ser a soma dos valores das duas notas fiscais. Para o produtor exportador, o custo da matéria-prima há que ser composto pelo somatório das duas notas fiscais.

No caso presente, o fornecedor da madeira em bruto é um e o realizador do beneficiamento é outro. Isto quer dizer que as duas notas cogitadas no parágrafo anterior são emitidas por estabelecimentos diferentes, mas isso não muda o fato de que, para o adquirente, o custo da matéria-prima é composto pelas duas parcelas: o preço pago pela madeira e o preço pago pelo beneficiamento da mesma, para que adquira as condições exigidas pelo processo de fabricação dos móveis a serem exportados.

Pelo exposto, reconheço como inerente ao custo da matéria-prima o que é pago para o seu beneficiamento em estabelecimento de terceiro, ainda mais que esse terceiro, como o primeiro fornecedor, também está sujeito às contribuições que o incentivo visa ressarcir."

A par dos argumentos acima expendidos, a própria regulação da industrialização por encomenda pela legislação do IPI, que nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.363/96 deve ser utilizada subsidiariamente para o estabelecimento dos conceitos básicos para o cálculo do crédito presumido, aponta para a legitimidade de se considerar o valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda na base de cálculo do benefício.

De se ressaltar o aspecto de que o produto a ser descrito na nota fiscal de saída (retorno ao encomendante), emitida pelo executor da encomenda, será o que resultar da industrialização que realizar, com a classificação fiscal correspondente, o que também determinará a alíquota de IPI a ser aplicada, se for o caso. No dizer do Parecer Normativo CST n.º 378/71: "...Se recebe blocos de ferro e confecciona máquinas ou aparelhos, como tais (máquinas ou aparelhos) deverá classificar os produtos saídos, ainda que neles empregue outras matérias-primas, ou produtos de sua fabricação..."

Por certo que o valor cobrado pela operação, com os destaques regulamentares, corresponderá à prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, que por sua vez representa o valor adicionado ao custo dos insumos remetidos pelo autor da encomenda, mas isso não descaracteriza o fato que realmente aqui importa, qual seja, a nota fiscal emitida pelo executor da encomenda se refere ao produto que industrializou na sua integridade. Os destaques contidos nessa nota fiscal, acerca dos insumos e mão-de-obra que utilizou, atendem aspectos da cobrança entre as partes envolvidas e de controle do IPI.

Essa é a razão porque afinal consolidei o entendimento de que, na hipótese em exame, estando caracterizado na nota fiscal emitida pelo executor da encomenda que o produto que industrializou se identifica com um dos componentes básicos para o cálculo do crédito presumido (MP, PI e ME), a ser utilizado no processo produtivo do encomendante

Brasília, 14 / 12 / 2007

Sueli Tolentino Mendes da Cruz
Mat. Siape 91751

(empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais), fica demonstrado o direito desse insumo integrar a base de cálculo do crédito presumido e, conseqüentemente, de ser aferido pelo custo total a ele inerente, nos termos dos artigos 1^o e 2^o da Lei n.º 9.363/96.

Convém realçar que esse entendimento refere-se à situação em que o executor da encomenda realiza efetivamente industrialização, em qualquer uma das modalidades previstas na legislação do IPI, e que seja contribuinte em face das contribuições sociais (PIS/PASEP e COFINS), cuja desoneração na exportação de mercadorias nacionais é o objetivo e razão de ser do benefício em tela.

Ademais, não vejo a disposição instrumental contida no art. 3^o da Lei n.º 9.363/96 como óbice para esse entendimento, porquanto a nota

³ Art. 1 - A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares ns. 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

⁴ Art. 2 - A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

§ 1^o O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo.

§ 2^o No caso de empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador, a apuração do crédito presumido poderá ser centralizada na matriz.

§ 3^o O crédito presumido, apurado na forma do parágrafo anterior, poderá ser transferido para qualquer estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o Imposto sobre Produtos Industrializados, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4^o A empresa comercial exportadora que, no prazo de 180 dias, contados da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS relativamente aos produtos adquiridos e não exportados, bem assim de valor correspondente ao do crédito presumido atribuído à empresa produtora vendedora.

§ 5^o Na hipótese do parágrafo anterior, o valor a ser pago, correspondente ao crédito presumido, será determinado mediante a aplicação do percentual de 5,37%, sobre sessenta por cento do preço de aquisição dos produtos adquiridos e não exportados.

§ 6^o Se a empresa comercial exportadora revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação, sobre o valor de revenda serão devidas as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, sem prejuízo do disposto no § 4^o.

§ 7^o O pagamento dos valores referidos nos §§ 4^o e 5^o deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação, acrescido de multa de mora e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

⁵ Art. 3 - Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

fiscal emitida pelo executor da encomenda contém (ou deveria conter) todos os elementos para a apuração do valor do produto afinal a ser considerado na base de cálculo do crédito presumido, pois nela também há a indicação da nota fiscal com que foram remetidas as matérias-primas pelo autor da encomenda.

Nesse diapasão, a sistemática de apuração do valor de aquisição desse produto, atendendo a conveniência de ordem prática, mediante a soma do valor do insumo adquirido no mercado interno registrado nos Livros Fiscais sob o CFOP 1.11 ou 2.11 – Compras para industrialização, com o valor consignado no CFOP 1.13 ou 2.13 – Industrialização efetuada por outras empresas, com os expurgos pertinentes, se for o caso, está em consonância com o aludido dispositivo legal.”

A ementa, por seu turno, deverá ser assim redigida:

“IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

Caracterizado na nota fiscal emitida pelo executor da encomenda (contribuinte em face das contribuições sociais – PIS/PASEP e COFINS) que o produto que industrializou se identifica com um dos componentes básicos para o cálculo do crédito presumido (MP, PI e ME), a ser utilizado no processo produtivo do encomendante (empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais), fica demonstrado o direito desse insumo integrar a base de cálculo do crédito presumido e, conseqüentemente, de ser aferido pelo custo total a ele inerente, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.363/96.

Recurso provido.”

Esclareça-se que os fundamentos e a ementa ora transcritos, relativos ao erro material identificado, constam do voto proferido pelo então presidente desta Câmara, autor do voto proferido no Processo nº 11065.000561/99-11, Recurso nº 128.703, na sessão de 27 de janeiro de 2005, para este mesmo contribuinte.

Para maior clareza, são juntados abaixo os textos relativos à ementa válida para o Acórdão nº 202-14.995:

“IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

Caracterizado na nota fiscal emitida pelo executor da encomenda (contribuinte em face das contribuições sociais – PIS/PASEP e COFINS) que o produto que industrializou se identifica com um dos componentes básicos para o cálculo do crédito presumido (MP, PI e ME), a ser utilizado no processo produtivo do encomendante (empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais), fica demonstrado o direito desse insumo integrar a base de cálculo do crédito presumido e, conseqüentemente, de ser aferido pelo custo total a ele inerente, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.363/96.

Processo n.º 11065.001917/98-61
Acórdão n.º 202-17.811

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>14</u> / <u>12</u> / <u>2007</u> <i>S</i> Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Siage.91751

CC02/C02
Fls. 10

CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores ressarcidos deverão ser corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95

Recurso provido.

Com essas considerações, voto no sentido de acolher e dar provimento aos embargos de declaração e sanar o erro material relativo ao julgamento quanto à aquisição de insumos de não-contribuintes, quando a matéria vazada nos autos refere-se à industrialização por encomenda, corrigindo os fundamentos e a ementa do Acórdão nº 202-14.995, nos termos do presente voto.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007.

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

S